



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 4-82.2017.6.21.0055

Procedência: PAROBÉ – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – PREFEITO – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPROCEDÊNCIA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: IRTON BERTOLDO FELLER, Prefeito de Parobé

Assistente: MARIZETE GARCIA PINHEIRO, Vice-prefeita de Parobé
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
DE PAROBÉ

Relator(a): DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELO TCE-RS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INC. I, AL. “G”, DA LC Nº 64/90. 1. O recorrido, como administrador da Companhia Rio Grandense de Artes Gráficas – CORAG, teve suas contas alusivas ao ano de 2006 desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Existência de vícios insanáveis configuradores de ato doloso de improbidade administrativa. **2.** Notícia de absolvição na esfera criminal. A absolvição na esfera penal não se confunde com a suspensão ou anulação da decisão exarada na esfera administrativa, haja vista a independência das esferas criminal, cível e administrativa. Ademais, o fato compreendido na ação penal, a toda evidência, constitui apenas diminuta parcela do amplo conjunto de irregularidades objeto do percuente exame contido na decisão do Tribunal de Contas. **3.** Ausência de provimento judicial, ainda que precário, a desconstituir ou suspender os efeitos da decisão da Corte de Contas. ***Parecer pelo provimento do recurso, a fim de que seja indeferido o pedido de registro de candidatura de IRTON BERTOLDO FELLER, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

64/90. Por se tratar de pleito majoritário, mostra-se necessário, ainda, que se mantenha o indeferimento do registro da candidata a vice, em virtude do princípio da unicidade da chapa.

I – RELATÓRIO

Em síntese, trata-se de ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura de IRTON BERTOLDO FELLER, referente ao pleito de 2016, que restou julgada procedente, indeferindo o registro em questão, tanto em primeiro grau (fls. 254 e v. e 311-312v.) quanto pelo TRE-RS (fls. 275-283, 555-564 e 593-596) em duas oportunidades, tendo, contudo, após a interposição de Recursos Especiais pelo recorrente, o TSE determinado, nas duas oportunidades, a anulação do processo a partir da sentença, ante **(i)** a ausência de fundamentação dessa, eis que o Juiz Eleitoral não teria indicado, na sentença, qual ou quais, dentre as falhas detectadas pelo Tribunal de Contas, seriam suficientemente aptas a configurar vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa (fls. 294-296); e, posteriormente, **(ii)** pelo fato de o juiz de primeira instância ter proferido nova sentença sem acesso a peças imprescindíveis para analisar o caso (fls. 801-811).

Na sequência, restou proferida nova sentença (fls. 979-995), entendendo pela improcedência da impugnação ao pedido de registro de candidatura ajuizada pela COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS contra IRTON BERTOLDO FELLER, por entender pelo não enquadramento dos fatos à hipótese de incidência do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, principalmente pela ausência de verificação de má-fé ou dolo nas condutas do impugnado. Consequentemente, deferiu-se o registro da candidatura do impugnado ao cargo de Prefeito do município de Parobé nas eleições municipais de 2016, determinando, assim, a expedição do diploma ao impugnado (e também à candidata MARIZETE, Vice-Prefeita).

Em face dessa decisão, interpôs o MPE à origem recurso (fls. 999-1.014), sustentando, em síntese, que os argumentos utilizados pela decisão não são aptos a afastar a incidência da inelegibilidade em questão, passando-os a analisar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cada um em separado, razão pela qual requereu a reforma da sentença, a fim de que seja indeferido o registro em questão.

Com contrarrazões (fls. 1.019-1.033v.), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. O MPE à origem foi intimado da sentença em 09/08/2018, quinta-feira (fl. 998v.), tendo interposto o recurso em 10/08/2018, sexta-feira (fl. 999), ou seja, no tríduo legal a que alude o art. 8º da LC nº 64/90 c/c art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

II.II – Mérito

Entendeu a sentença pela improcedência da impugnação ao pedido de registro de candidatura ajuizada pela COLIGAÇÃO PAROBÉ PODE MAIS em face de IRTON BERTOLDO FELLER (fls. 979-995), por não ser possível o enquadramento dos fatos tanto na alínea “f” como na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC nº64/90. Afastou o enquadramento das condutas apontadas como irregulares pelo TCE-RS da condição de atos dolosos de improbidade administrativa, sob os seguintes argumentos: **(i) quanto aos gastos sem finalidade pública através de ressarcimento de despesas em bares, boates ou outros estabelecimentos do gênero**, que, na ação penal nº 001/2.07.00043523-0, restou definido que o ora impugnado não teria sido responsável direto pelo fato apontado, uma vez que a condenação recaiu apenas sobre o que utilizou indevidamente o sistema de ressarcimento de despesas da CORAG, não tendo, dessa forma, havido qualquer ato doloso de improbidade pelo impugnado; **(ii) em relação às despesas não operacionais, sem as características fundamentais dos gastos públicos**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como brindes e festividades diversas, que é duvidosa a prova produzida quanto à intencionalidade do ordenador das referidas despesas, levando-se em conta principalmente o arquivamento do inquérito civil pelo MP/RS quanto a esse fato pela ausência de elemento subjetivo doloso; **(iii)** quanto ao pagamento de cursos de pós-graduação a diretores da Companhia, sem retorno para empresa, que, embora a responsabilidade do ora impugnado pela contratação do curso seja patente, não é possível presumir que a sua intenção teria sido praticar ato ilegal e ímprobo, tendo sido, inclusive, arquivado o inquérito no tocante; **(iv)** em relação à locação de veículos sem comprovada necessidade, que houve arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar o cometimento de ato de improbidade administrativa pelo impugnado promovido pelo MP/RS, havendo, assim, severa dúvida sobre a intencionalidade dolosa do gestor, bem como que a condenação, no Processo nº 001/1.11.0081437-0, do ora recorrido por ato doloso de improbidade -utilização de veículos da CORAG para deslocamento pessoal do Diretor-Presidente-, cuja sentença encontra-se pendente de recurso do TJ/RS, “*não pode ser utilizada, subsidiariamente, para provocar o reconhecimento da inelegibilidade estabelecida pela alínea “g” do mesmo artigo de lei, uma vez que, assim procedendo, se estaria fugindo da tipicidade da conduta prevista em lei*”; **(v)** quanto às graves falhas de controle, não restou demonstrada a ocorrência sequer de atos ilícitos ou eivados de má-fé por parte do administrador.

O MPE à origem, em suas razões recursais, sustenta que não merecem prosperar os argumentos utilizados pela decisão de primeiro grau para afastar o enquadramento dos fatos à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, destacando principalmente: **(i)** que a absolvição em processo penal não se confunde com suspensão ou anulação da decisão exarada pelo TCE-RS, bem como não afasta o fato de o ora recorrido “(...) *ter efetuado despesas para atender interesses meramente pessoais, não havendo qualquer finalidade pública envolvida na prática desse ato*” e nem mesmo todas as demais irregularidades apontadas na rejeição das contas pelo TCE-RS; **(ii)** que houve reiteração de conduta pelo impugnado quanto às despesas não operacionais, como brindes e festividades, o que demonstra que o ora recorrido agiu conscientemente, em plena demonstração da sua má-fé; **(iii)** que pagamento de curso de qualificação sem a devida autorização e que não seria revertido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

à entidade pública, gerando despesas ao erário, é apto a configurar a inelegibilidade em questão; **(iv)** que não compete à Justiça Eleitoral analisar a correção da decisão do TCE-RS e nem mesmo ponderar os ora apontados com questões estranhas a eles, como os fatos referentes ao processo nº 001/1.11.0081437-0; e **(v)** que, no tocante às graves falhas de controle, não houve mera desorganização administrativa, uma vez que o próprio TCE-RS reconheceu gravidade suficiente a desaprovar as contas do ora impugnado, bem como que, para a incidência da inelegibilidade prevista no ar. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, o dolo exigido não é o específico, mas o genérico.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **merece reforma a sentença**, senão vejamos.

Inicialmente, considerando a ausência de fatos novos, reitera-se o mérito do parecer exarado às fls. 494-507v., o qual passo a transcrever.

Os autos abrigam hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, que estabelece que são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Para que fique configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, com a nova redação dada pela LC nº 135/2010, faz-se necessário verificar se essa irregularidade é insanável e se ela configura ato doloso de improbidade administrativa.

No caso dos autos, o recorrente IRTON BERTOLDO FELLER, como administrador da Companhia Rio Grandense de Artes Gráficas – CORAG, teve suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas alusivas ao ano de 2006 desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo 6839-0200/07-6.

Destacam-se, a seguir, algumas das irregularidades atribuídas ao recorrente, então administrador da CORAG, que ensejaram a rejeição de suas contas, inclusive com reconhecimento de prejuízo ao erário e corresponde imputação de débitos (grifos no original):

(...)

02) Realização de gastos que não possuem finalidade pública, através de ressarcimentos de despesas realizadas em bares noturnos, boates e outros estabelecimentos do gênero. **Sugestão de glosa no valor de R\$ 3.682,38** (itens 2.10 da CAGE e 2.1 do TCE - fls. 68/82, 318/327 e 344/346);

(...)

03) Locação de veículos de luxo para uso da diretoria da Companhia, sem qualquer justificativa formal, inobstante a mesma ter adquirido 2 veículos em 2004 e mais 2 em 2005. **Sugestão de glosa no valor de R\$ 22.336,00** (item 2.10 da CAGE - fls. 87/91);

(...)

06) Ausência de controle sobre o ressarcimento de multas de trânsito e de sinistros. **Sugestão de glosa no valor de R\$ 3.158,62** (item 2.3 da CAGE - fls. 232/234);

(...)

14) A Auditada continua realizando despesas sem as características fundamentais dos gastos públicos, que não se coadunam com as suas atividades, tais como: despesas com brindes, restaurantes, TV a cabo e festividades diversas. **Sugestão de glosa no valor de R\$ 129.612,65** (item 2.12 da CAGE - fls. 263/266);

(...)

35) Pagamento de cursos de pós-graduação em gestão empresarial para os diretores Administrativo-Financeiro e Industrial da CORAG, sem autorização do Governador do Estado e da Assembléia-Geral de Acionistas. **Sugestão de glosa no valor de R\$ 15.076,00** (item 2.14 da CAGE – fls. 422/428).

Mister sublinhar que as alegações apresentadas pela defesa do administrador IRTON BERTOLDO FELLER foram apreciadas pela Corte de Contas e **não restaram acolhidas**, tendo sido **reconhecida a ilicitude de seus atos, com a discriminação dos atos que são de sua exclusiva responsabilidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o que se retira dos seguintes excertos extraídos do voto, seguido pelo Plenário, no julgamento proferido pelo Tribunal de Contas em sessão realizada no dia 24-03-2010 (sublinhou-se, demais grifos no original):

(...) **item 2**, que trata da realização de gastos sem finalidade pública, verifico que os mesmos referem-se a despesas efetuadas mediante ressarcimento, inicialmente contabilizadas na conta Alimentação de Funcionários. Entretanto, as notas fiscais apresentadas pertencem a estabelecimentos comerciais que fornecem bens e serviços diversos daqueles inerentes às atividades desenvolvidas pela Companhia, ou seja, não possuem qualquer interesse público em sua realização. Restou evidenciada a apresentação sistemática, ao longo do exercício examinado, de comprovantes fiscais emitidos por casas noturnas (bares e boates), por saunas e motéis, e por alguns restaurantes, cujos beneficiários, especificação da despesa e data de realização, não eram apresentados.

Do total apontado pela CAGE (R\$ 15.664,72), houve comprovação do ressarcimento ao erário da importância de R\$ 11.982,34, ou seja, permanece pendente de comprovação de devolução aos cofres da Companhia a importância de **R\$ 3.682,38**, cuja responsabilidade está assim dividida: **R\$ 2.890,76** devem ser imputados ao **Sr. IRTON Bertoldo Feller** e **R\$ 791,62** ao **Sr. Mauro Gotler**.

(...)

No que tange ao **item 3**, referente à locação de veículos de luxo, observo que, inobstante a Companhia ter adquirido dois veículos zero quilômetro em 2004, sendo um para uso da Presidência e outro para as Diretorias Administrativa e Industrial, e mais dois automóveis novos em 2005, a mesma efetuou sistemáticas locações de veículos (Zafira, Ecosport e Astra), para uso prolongado dos diretores, incluindo finais de semana e feriados. Nos processos respectivos, inexistem justificativas formais para comprovar a necessidade das locações, tanto no que diz com os modelos alugados, quanto ao período de sua utilização.

Portanto, não restou evidenciado o interesse público na realização destas despesas, condição imprescindível para a execução das mesmas, pelo que a importância despendida a este título, e que em 2006 totalizou R\$ 22.336,00, deve ser integralmente repostas aos cofres da Entidade. Deste valor, R\$ 15.046,00 são de responsabilidade do Sr. IRTON Bertoldo Feller e R\$ 7.290,00 do Sr. Mauro Gotler.

[...]No que diz com o **item 6**, que aborda a falta de ressarcimento de multas de trânsito e sinistros, constata-se que, no que tange às despesas com conserto de veículos, não foram abertos os devidos processos administrativos, visando identificar os responsáveis pelos danos causados ao patrimônio da Companhia, bem como o devido ressarcimento das despesas realizadas. Desta forma, o valor de **R\$ 3.158,62**, de responsabilidade do **Sr. Mauro Gotler**, deve retornar aos cofres da Entidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao **item 14**, relativo à realização de diversas despesas sem finalidade pública, compulsando os autos verifico que, apesar dos reiterados apontamentos da CAGE, a Auditada continua realizando despesas sem a característica de despesas públicas, as quais não são inerentes às suas atividades operacionais, tais como brindes oferecidos (canetas, agendas, camisetas, bonés, calendários etc.), gastos em restaurantes, assinatura de TV a cabo e festividades diversas.

A matéria constou da Tomada de Contas do exercício de 2004 (Processo nº 5259-0200/05-7), tendo este Tribunal Pleno imposto o débito respectivo, conforme Decisão nº TP-0233/2006, em Sessão de 08-03-2006. Desta forma, o valor total apurado de R\$ 129.612,65 deve ser restituído ao erário, sendo que R\$ 122.545,13 são de responsabilidade do Sr. IRTON Bertoldo Feller e R\$ 7.067,52 do Sr. Mauro Gotler.

Em relação ao **item 35**, que aborda o pagamento de curso de pós-graduação em gestão empresarial a dois diretores, observo que a contratação em tela foi aprovada apenas pelo Conselho de Administração, não tendo ocorrido a imprescindível autorização da Assembléia-Geral de Acionistas, nem a necessária autorização governamental.
(...)

Tal assertiva comprova-se diante do fato de que o Diretor Administrativo-Financeiro foi exonerado durante a realização do curso, o que implicou no pagamento, por parte da Companhia, de uma multa contratual equivalente ao valor de três mensalidades, ou seja, R\$ 1.995,00 pelo cancelamento de sua participação. Saliente-se que o mesmo foi reprovado, durante sua participação no curso, em três disciplinas, caracterizando total negligência na utilização de recursos públicos.

A matéria constou da Tomada de Contas do exercício de 2005 (Processo nº 4728-0200/06-0), tendo este Tribunal Pleno imposto o débito respectivo, em Sessão de 22-04-2009. Desta forma, o valor total apurado de R\$ 15.076,00 deve ser devolvido aos cofres da Companhia, sendo que R\$ 3.990,00 são de responsabilidade do Sr. IRTON Bertoldo Feller e R\$ 11.086,00 do Sr. Mauro Gotler.

A sentença, essencialmente, limita-se a alegar que não há como afirmar que a conduta do ora recorrido tenha sido praticada de forma dolosa, desonesta ou que tenha causado prejuízo ao patrimônio público.

Todavia, o argumento não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante se retira dos excertos acima transcritos, o recorrido teve suas contas rejeitadas por ter efetuado **despesas para atender interesses pessoais seus, sem qualquer finalidade pública envolvida na prática de tais atos, daí resultando dano ao patrimônio da Companhia por ele administrada e enriquecimento ilícito do administrador.**

Ademais, a insanabilidade de tais vícios e a natureza dolosa de suas ações restaram bem demonstradas nas premissas fáticas contidas na decisão da Corte de Contas.

Tanto é assim que, por exemplo, ao tratar da irregularidade descrita no item nº 14, o TCE consigna expressamente que **“a Auditada continua realizando despesas sem a característica de despesas públicas”**, considerado o fato de que “A matéria constou da Tomada de Contas do exercício de 2004 (Processo nº 5259-0200/05-7), tendo este Tribunal Pleno imposto o débito respectivo, conforme Decisão nº TP-0233/2006, em Sessão de 08-03-2006”.

É dizer, **mesmo após te sido advertido das irregularidades das despesas efetuadas em nome da Companhia, continuou o recorrido a reiterar a prática do ilícito.**

Em situações tais, havendo a demonstração de atos de má-fé, contrários ao interesse público e marcados pelo proveito ou benefício pessoal, como verificado no caso dos autos, fica configurada a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição de contas, para fins de inelegibilidade. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que nem toda rejeição de contas enseja a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Cabe à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

revelam má-fé, desvio de recursos públicos, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, dentre outros, isto é, circunstâncias que revelem a lesão dolosa ao patrimônio público ou o prejuízo à gestão da coisa pública.

2. No caso dos autos, a despeito de a irregularidade consistir na ausência de concurso público para o preenchimento do quadro de servidores do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais, verifica-se que os serviços foram efetivamente prestados pelos funcionários contratados e que, ademais, havia controvérsia acerca da natureza jurídica do consórcio público.

3. Agravo regimental provido para, sucessivamente, dar-se provimento ao recurso especial eleitoral e deferir-se o pedido de registro de candidatura do agravante.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 121676, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS (ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90).

1. No caso, o acórdão recorrido assentou não incidir a causa de inelegibilidade constante do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, por existir trânsito em julgado de acórdão da mesma Corte que, em sede de registro de candidatura para o pleito de 2008, já considerara sanáveis as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas; e por constituir causa apta a também afastar a inelegibilidade a existência de parcelamento do valor a que fora condenado o Candidato a ressarcir o erário, acompanhado da prova de seu devido cumprimento.

2. Segundo entendimento deste Tribunal, "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica". Precedentes.

3. O parcelamento do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedente.

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que "[...] a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé, contrários ao interesse público e marcados pelo proveito ou benefício pessoal." (AgR-REspe nº 631-95/RN, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 30.10.2012)

5. Impossibilidade de afastar o caráter doloso da conduta praticada pelo Recorrido no exercício da Presidência da Câmara de Vereadores e a insanabilidade das irregularidades, pois foram realizadas despesas com refeições sem a demonstração do interesse público, que deve permear a ação do administrador, e dispêndios com participação de vereadores em congresso, com infração ao princípio da economicidade.

6. Recurso provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 22832, Acórdão de 21/05/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 146, Data 02/08/2013, Página 91) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além dessas falhas que, por si sós, importam em reconhecimento de prejuízo ao erário e correspondente imputação de débito ao administrador ímprobo, também constam da decisão do TCE outras igualmente insanáveis e reveladoras de agir doloso de improbidade administrativa.

Confirmam-se os seguintes excertos (sublinhou-se, demais grifos no original):

(...) 07) As pesquisas de preços para aquisições de materiais e prestação de serviços vêm sendo reiteradamente efetuadas com as mesmas empresas, evidenciando favorecimento na escolha de fornecedores (Item 2.4 da CAGE – fls. 234/241);

(...)

13) No primeiro semestre de 2006, o total das despesas da Companhia com utilização dos serviços de táxi, atingiu o montante de R\$ 25.199,59, não havendo contrato formal com a empresa prestadora dos serviços, a qual também não foi contratada mediante devido processo licitatório (item 2.11 da CAGE - fls. 262/263);

(...)

28) Foram constatadas diversas irregularidades nos registros e saldos do Ativo Imobilizado, tais como: aquisição de móveis e utensílios sem licitação; fragilidades e irregularidades no controle patrimonial, irregularidades nas baixas de bens, falhas no processo de inventário-geral da CORAG, etc. (item 3.12 da CAGE - fls. 299/308);

(...)

29) No primeiro semestre de 2006, a Auditada efetuou diversas locações de veículos junto à empresa Filipinas Auto Peças e Locadora Ltda., sem apresentar manifestação ou demonstrativo explicitando a efetiva necessidade das locações, bem como infringindo o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, cujo valor total apurado de locações foi de R\$ 22.836,00, superando o limite para dispensa de licitação (item 1.1 da auditoria do TCE - fls. 312/314 e 340);

30) Dentre os processos de dispensa de licitação analisados, verificou-se a existência de 4 contratos celebrados por períodos sucessivos, com as mesmas empresas e apresentando, rigorosamente, os mesmos objetos, o que caracteriza um indevido fracionamento de despesas referentes a um mesmo serviço (item 1.2 da auditoria do TCE - fls. 314/318 e 340/344); (...) (grifado).

Com relação às irregularidade descritas nos itens 7, 13, 28, 29 e 30, observa-se, em síntese, **(i) a ocorrência de favorecimento na escolha de fornecedores, (ii) aquisição direta de bens e serviços, sem prévio processo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

licitatório, bem como (iii) indevido fracionamento de despesas referente a um mesmo serviço, expediente utilizado para burlar a exigência legal de licitação.

Em situações como as acima descritas, entende a jurisprudência pela caracterização do ato doloso de improbidade administrativa decorrente de vício insanável objeto da decisão de rejeição de contas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC 64/90.

1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.

3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014)
(grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. **A rejeição de contas por decisão irrecurável do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a ex trapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.**

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)
(grifado).

Ainda é possível destacar, na decisão do Tribunal de Contas, **a deficiência da escrituração contábil da Companhia gerida pelo recorrido, tendo sido detectadas falhas como: (i) divergência entre os saldos contábeis e bancários; (ii) saldo da conta “Bancos Conta Movimento” apresentado em Balanço Patrimonial a menor do que o constante dos respectivos extratos bancários; (iii) deficiência no controle dos pagamentos feitos pelos clientes da auditada, por falta de conciliação da conta “Faturas a Receber”; (iv) falta de controle das contas do subgrupo “Outros Créditos”, por falta de conciliação; (v) inconsistência de saldos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contábeis de diversas contas do passivo da entidade; (vi) divergência na contabilização de créditos na conta “Faturas a Receber”, entre outros.

Confiram-se, a respeito, os seguintes excertos:

(...) 18) Diversas falhas de Controle na Tesouraria, uma vez que os saldos contábeis e bancários continuam divergentes, se confrontados os valores registrados no Boletim de Caixa e na Contabilidade (item 3.1 da CAGE - fls. 276/280);

(...)

19) Os inventários dos caixas da CORAG são realizados por apenas um funcionário, apesar da diretoria da Auditada ter designado uma comissão composta por três membros (item 3.3 da CAGE - fls. 280/281);

20) O saldo da conta Bancos Conta Movimento, apresentado no Balanço Patrimonial está menor, no montante de R\$ 1.075.811,34, que o constante nos respectivos extratos bancários (item 3.4 da CAGE - fls. 281/283);

21) O repasse bancário efetuado através de TED (Transferência Eletrônica Disponível) é oneroso e dificulta o controle sobre as disponibilidades financeiras da Companhia (item 3.5 da CAGE - fls. 283/284);

22) Continua deficiente o controle sobre os pagamentos efetuados pelos clientes da Auditada. A conta Faturas a Receber não é conciliada pela Companhia desde o ano de 2004 (item 3.6 da CAGE - fls. 284/285);

23) As contas integrantes do subgrupo Outros Créditos não foram conciliadas em 31-12-2006; assim, sem a existência de conciliação, o Controle Interno ficou impedido de certificar a validade dos saldos das diversas contas existentes (item 3.7 da CAGE - fls. 285/286);

25) Inconsistências nos saldos contábeis de diversas contas do Passivo Circulante, tais como: Fornecedores, Obrigações Fiscais, Provisão de Férias etc. (item 3.9 da CAGE - fls. 291/295);

33) Analisando-se os créditos contabilizados na conta Faturas a Receber, observou-se incompatibilidade entre o seu valor contábil, evidenciado no balancete de dezembro (R\$ 19.026.425,46), e aquele constante no relatório intitulado “Receitas em aberto por cliente de 01.01.1993 até 30-09-2006”, correspondente ao controle individualizado por devedor, o qual apresentava o montante de R\$ 18.607.247,49 (valor já acrescido dos juros). Divergência ao final do exercício de 2006: R\$ 419.178,17 (item 4.1 da auditoria do TCE - fls. 330/331 e 347);

34) Verificou-se a inconsistência dos procedimentos de cobrança de créditos, bem como deficiências nos respectivos controles, sendo que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do montante de R\$ 18.607.247,29, correspondente às Faturas a Receber em 31-12-2006, a Equipe de Auditoria verificou por amostragem a existência de créditos vencidos há anos, denotando a falta de medidas consistentes com vistas à realização dos créditos da Auditada. Além disso, na circularização dos valores a receber, a Equipe de Auditoria identificou que a CORAG mantinha registrado o valor de R\$ 283.755,44 referente a créditos da Prefeitura de Porto Alegre, enquanto aquele Órgão Municipal reconhecia como devido apenas o montante de R\$ 96.014,71, indicando uma diferença de R\$ 187.740,74 (itens 5.1 e 6.1 da auditoria do TCE - fls. 332/335 e 348/352); (...) (grifado).

Mister sublinhar que a ausência de conciliação contábil é vício insanável, já que impede o controle tanto das disponibilidades em caixa, quanto dos créditos a receber, a configurar graves deficiências de controle interno da Companhia, constituindo igualmente vício insanável. Nesse sentido:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A Corte de origem assentou que **as irregularidades das contas** revelam dano ao erário, bem como **estão marcadas com nota de improbidade administrativa - consistente** na falta de recolhimento de encargos sociais, **ausência de conciliação contábil**, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras -, vícios considerados insanáveis por esta Corte.

2. Para examinar a alegação de que as irregularidades tidas pelo Regional como insanáveis não teriam constado do parecer prévio do Tribunal de Contas nem do decreto legislativo da Câmara de Vereadores, seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36679, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/8/2010, Página 260) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONTAS DE GESTÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. REJEIÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Assentada pelo órgão competente a **não comprovação do recebimento de recurso oriundo de verba pública, em prejuízo ao equilíbrio contábil da entidade**, incide a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, ante a insanabilidade da irregularidade constatada, configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12943, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 06/05/2013, Página 49) (grifado).

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012. Decisão originária que acolheu impugnação ministerial e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador. Incursão na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “g”, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10. **Enquadramento da conduta descrita nas hipóteses legais conducentes à inelegibilidade:** frustrar licitação e concurso público, atentando contra o princípio da imparcialidade, além de **inviabilizar o controle de contas**. O dolo na conduta do prestador resta evidenciado diante de anteriores notificações – não atendidas - para que as falhas fossem sanadas, conforme reconheceu a Corte de Contas. Mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente.

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 11422, Acórdão de 20/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012) (grifado).

Em situações como a dos autos, entende a jurisprudência que resta caracterizado ato doloso de improbidade administrativa decorrente de vício insanável constatado em decisão de rejeição de contas.

Essas e outras irregularidades, **perfazendo um total de trinta e cinco**, foram analisadas pelo TCE-RS, que chegou à conclusão de que esse conjunto de falhas são **“reveladoras de graves desarranjos administrativos, contábeis e orçamentários”**. Confira-se, a respeito, o seguinte excerto:

(...) Quanto às demais falhas, as mesmas são reveladoras da fragilidade do Sistema de Controle Interno da Auditada, além de violarem as normas de administração financeira e orçamentária, que sujeitam os Administradores à penalidade de multa, com fundamento no art. 67 da Lei nº 11.424/00, sem prejuízo dos reflexos no julgamento da presente Tomada de Contas.

Com efeito, no que diz com o julgamento das contas, **o conjunto das falhas destacadas são reveladoras de graves desarranjos administrativos, contábeis e orçamentários**, que conduzem à irregularidade das contas dos Administradores, nos termos do inciso III do artigo 99 do Regimento Interno deste Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale a transcrição do **dispositivo da decisão do Tribunal de Contas**, o qual, entre outras sanções, imputou ao recorrido débito e multa pelas graves irregularidades apuradas (grifos no original):

(...) O Tribunal Pleno, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) pela **imposição de multa**, no valor de R\$ 1.500,00 para cada um dos Administradores, Senhores **IRTON Bertoldo Feller e Mauro Gotler**, com fundamento nos artigos 67 da Lei nº 11.424/2000 e 132 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) pela **fixação de débito**, no valor total de R\$ 173.865,65, relativo aos itens 2, 3, 6, 14 e 35, sendo de responsabilidade do Senhor **IRTON Bertoldo Feller** a importância de R\$ 144.471,89 e R\$ 29.393,76 de responsabilidade do Senhor **Mauro Gotler**;

c) pela remessa dos Autos à Supervisão de Auditoria e de Instrução de Contas Estaduais, para que proceda à atualização das multas e dos débitos, de conformidade com a Resolução nº 585/2001 deste Tribunal;

d) pela **intimação dos Responsáveis** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem perante este Tribunal, o recolhimento das multas aos Cofres Estaduais e dos débitos aos Cofres da Entidade;

e) não cumprida a presente decisão, após o trânsito em julgado, sejam extraídas as respectivas Certidões de Decisão – Títulos Executivos, em conformidade com a Instrução Normativa nº 06/2004 desta Corte;

f) pela **cientificação ao atual Administrador** para que evite a reincidência dos apontes criticados no Relatório do Voto do Conselheiro-Relator, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido;

g) pela **irregularidade das Contas dos Senhores IRTON Bertoldo Feller (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS nº 41.290, Andréa Garcia Lobato, OAB/RS nº 69.836, e outro), e Mauro Gotler, Administradores da Companhia Riograndense de Artes Gráficas – CORAG, no exercício de 2006, com fundamento no artigo 99, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal; (...)**

No tocante à alegação da sentença de que o ora recorrido teria restado absolvido da acusação do crime de peculato (art. 312 do Cód. Penal), no Processo nº 001/2.07.0043523-0 (cópia da sentença às fls. 124-159), tendo o juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentenciante atribuído a responsabilidade pelo cometimento dos delitos a outro diretor da CORAG, **o argumento não merece prosperar.**

É que, como é cediço, a absolvição na esfera penal **não** se confunde com a suspensão ou anulação da decisão exarada na esfera administrativa, haja vista a independência das esferas criminal, cível e administrativa. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. EXIGIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR OU ANTICIPATÓRIA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. **INQUÉRITO ARQUIVADO NA SEARA PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90. RECURSO DESPROVIDO.** (TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 241, Acórdão nº 5290 de 28/08/2008, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/8/2008) (grifado).

Ademais, analisados os termos da sentença acostada às fls. 124-157, observa-se que IRTON BERTOLDO FELLER e outros dois denunciados foram acusados de haverem se apropriado de recursos financeiros da CORAG, em proveito próprio, no valor de R\$ 39.962,54 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Em síntese, foram acusados de terem autorizado, de forma indevida, em proveito próprio, o ressarcimento de despesas com restaurantes e casas noturnas, sem justificativa para esses gastos.

Ora, ainda que se pudesse partir para a análise sugerida pela sentença - o que se admite apenas a título de argumentação-, é certo que **o fato que foi objeto da aludida ação penal compreende apenas pequena parcela do amplo conjunto de irregularidades glosadas na decisão da Corte de Contas**, que envolvem, exemplificativamente, (i) locação de veículos de luxo para membros da diretoria sem qualquer justificativa, (ii) ausência de controle sobre o ressarcimento de multas de trânsito e de sinistros, (iii) despesas sem as características fundamentais dos gastos públicos, tais como: despesas com brindes, restaurantes, TV a cabo e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

festividades diversas, (iv) Pagamento de cursos de pós-graduação em gestão empresarial para os diretores da Companhia sem autorização legal, entre outros ilícitos.

Tanto é assim que o valor apontado na ação penal (R\$ 39.962,54), atribuído a três denunciados, é bastante inferior ao valor total dos débitos imputados pela Corte de Contas, exclusivamente, ao ora recorrido, qual seja R\$ 144.471,89 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos).

É dizer, o fato compreendido na ação penal, a toda evidência, constitui apenas pequena parcela do amplo conjunto de irregularidades objeto do percuciente exame contido na decisão do Tribunal de Contas.

Ademais, como acima visto, há também uma série de irregularidades apuradas pela Corte de Contas que **violam gravemente a Lei de Licitações**, tais como a ocorrência de favorecimento na escolha de fornecedores, aquisição direta de bens e serviços, sem prévio processo licitatório, bem como indevido fracionamento de despesas referentes a um mesmo serviço, expedientes usados para burlar a exigência legal de licitação. Além disso, há graves irregularidades relacionadas à falta de controle das disponibilidades financeiras em caixa e de créditos a receber da Companhia, reveladoras de **“graves desarranjos administrativos, contábeis e orçamentários”**.

Diante desse conjunto de graves irregularidades, de rigor o reconhecimento da causa de inelegibilidade sob exame.

Por fim, IRTON BERTOLDO FELLER tentou, sem êxito, obter um provimento judicial desconstituindo ou suspendendo os efeitos da decisão do TCE/RS. Tal é o que se observa da cópia da decisão proferida no processo nº 001/1.16.0086838-8, às fls. 160-164, que indeferiu liminar nos autos de ação anulatória, decisão essa mantida pelo TJ/RS (fls. 180-185), em sede de agravo de instrumento, restando indeferida a antecipação de tutela pretendida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, a “decisão irrecorrível do órgão competente” a que alude o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, permanece, no caso, íntegra e apta a gerar efeitos sobre os direitos políticos passivos do recorrente, sendo de rigor o desprovemento do recurso, para que seja mantido o indeferimento do pedido de registro candidatura.

Além disso, tem-se que **o juízo de primeiro grau, a fim de corroborar sua decisão, trouxe precedentes do TSE que não possuem similitude fática com o caso dos autos**, uma vez que **(i)** analisam a **hipótese de incidência do art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/90** – condenação por improbidade administrativa-, como é o caso dos REsp nº 34191 (fl. 991v.-992), REsp nº 10788 (fl. 992 e v.) e REsp nº 3304 (fl. 993 e v.); e **(ii)** aferem irregularidade ínfima, qual seja, a não apresentação da documentação necessária, tratando-se de mera desorganização contábil – REsp nº 10974 (fl. 991 e v.), e contas antigas – de 1997-, não havendo nessas a configuração do dolo exigido pelo art. 1º, inc. I, “g”, da LC 64/90. Logo, são situações diversas dos presentes autos.

Por fim, ante a relevância ao presente processo, impõe colacionar as ementas dos dois julgados em que o esse TRE teve oportunidade de se manifestar a respeito do presente caso:

Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de Contas Públicas. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

Matéria preliminar afastada. A alegada omissão do decidido em primeiro grau não impõe a sua nulidade uma vez que o art. 1013, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que serão devolvidos ao segundo grau as questões suscitadas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas na sentença.

Requisitos necessários para a incidência do citado dispositivo da Lei das Inelegibilidades: contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas à administração da Companhia Riograndense de Artes Gráficas – CORAG no exercício de 2006, em decisão que se tornou irrecorrível na data de 03.12.2012, em virtude de diversas irregularidades consistentes na realização de gastos sem finalidade pública.

Presença do dolo no modo de agir, com pleno conhecimento dos fatos e do seu caráter ilícito, realizados sistematicamente durante a sua administração, apesar de reiteradamente apontados pela Controladoria-Geral como irregulares.

Ademais, as condutas que levaram à desaprovação das contas não podem ser tidas como meros equívocos formais. **Ao contrário, as irregularidades, da forma como reconhecidas pela decisão do Tribunal de Contas, são aptas a configurar atos dolosos de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que reconheceu a inelegibilidade do candidato.**

Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 37835, ACÓRDÃO de 19/10/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, PSESS - Publicado em Sessão) (grifado).

Recursos. Impugnação. Registro de candidatura. Indeferimento. Cargos de prefeito e de vice-prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

1. Matéria preliminar afastada. 1.1) Julgamento de primeiro grau proferido em autos suplementares de ação cautelar em obediência à determinação do Tribunal Superior Eleitoral. Evidenciados todos os elementos necessários para prolação da sentença. Decisão regular, com caracterização da matéria fática e fundamento jurídico suficiente sobre os fatos ensejadores da inelegibilidade, viabilizando a plena defesa do candidato. Não demonstrado prejuízo à parte recorrente. Nulidade da sentença não configurada. 1.2) Entendimento atual do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar as atividades das sociedades de economia mista. Ainda que constituídas sob a forma de pessoas jurídicas de direito privado, devem observar os princípios constitucionais da Administração Pública e estão passíveis do controle externo exercido pelas Cortes de Contas.

2. Rejeição das contas do candidato relativas à sua gestão frente à sociedade de economia mista, órgão da administração indireta do Governo do Estado. Conjunto de irregularidades atinentes a gastos com aluguel de veículos sem a devida justificação; pagamento de curso sem autorização dos órgãos competentes; vultosos gastos em áreas distintas do objeto da entidade; realização de compras e contratações de serviços, com evidências de favorecimento a determinados fornecedores; e contratações ilícitas, sem contratos formais e sem o devido processo licitatório. Vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa e atraem a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “g”, da LC n. 64/90.

3. Exigência legal de dolo genérico, não o específico. Basta que o agente tenha atuado, ciente dos fatos, em contrariedade aos princípios administrativos. O volume e a gravidade dos fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

evidenciam a impossibilidade de seu desconhecimento. Ausência de provimento judicial, ainda que precário, a desconstituir ou suspender os efeitos da decisão do tribunal de contas.

Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral n 482, ACÓRDÃO de 16/05/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 83, Data 18/05/2017, Página 3) (grifado).

Logo, deve ser provido o recurso e indeferido o pedido de registro de IRTON BERTOLDO FELLER.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que **seja indeferido o pedido de registro de candidatura de IRTON BERTOLDO FELLER**, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Requer, outrossim, que se mantenha o indeferimento do registro de candidatura a MARIZETE GARCIA PINHEIRO, em virtude do princípio da unicidade da chapa.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\RRC e DRAP\4-82- Parobé- Irton Bertoldo Feller- rejeição de contas- inelegibilidade- provimento.odt